



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**PARECER JURÍDICO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0315-001-PMA**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.**

*EMENTA: PARECER. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. MINUTA DO CONTRATO, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 38. DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME, EPP E MEI, LC 123/06.*

**1 - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL. DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:**

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal Nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para emissão do presente parecer, em atendimento ao que dispõe o parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666/93, deve-se observar a isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que tal documento considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes das minutas, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

**2 - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade pregão na forma eletrônica, cujo objeto versa sobre Contratação de empresa especializada em fornecimento de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

medicamento e materiais hospitalares para atender a demanda de pacientes contemplados sob Ordem Judicial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, submete à análise e apreciação jurídica, acerca da regularidade procedimental, formal e legal das minutas que instrumentalizam a licitação.

Obedecidos os ditames legais estabelecidos pela Lei nº 10.520/02, no que tange a instrução da fase interna, compondo o processo administrativo com solicitação da demanda, termo de referência, autorização da autoridade competente, pesquisa de preços para auferir o valor estimado da contratação, e demais ritos procedimentais prévios obrigatórios. Faz-se necessária a análise jurídica das minutas elaboradas pela administração licitante.

Eis o relatório.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No que tange a modalidade eleita, o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em que pese atualmente a partir de 01.04.2021, já estar em vigência a Lei 14.133, a Lei 10.520, ainda encontra-se em vigência, podendo a administração licitante utilizar o regulamento que entender até 01.04.2023, quando estarão inteiramente revogados os demais sistemas legais.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

*“Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Nesse contexto, a escolha da modalidade atinente ao Pregão Eletrônico deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, de fato, se enquadra no conceito de bens e serviços comuns, a que se refere o art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Considerando que a adoção da modalidade pregão na sua forma eletrônica, se revela o mais adequado em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o setor público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, resta concluir ser hipótese válida em se utilizar o pregão para o referido objeto, restando observados, nesse caso, os requisitos da fase preparatória da licitação, ora estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Nesse contexto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante autorização da autoridade competente apontando,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

para tanto, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Secretaria solicitante, a partir da demanda consolidada pelo setor técnico

Autorizada à abertura do Procedimento Licitatório, foram os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação para elaboração da Minuta do Edital e de seus anexos, cuja análise e aprovação se dá no presente ato, e formalização da fase interna com a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, que serão responsáveis pela condução da sessão.

Da análise da minuta do edital do certame, especificamente traz critério de julgamento objetivo das propostas, forma de apresentação de documentos e aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, documentos de habilitação, previsão de fase recursal, definição do modo de disputa como aberto, e demais condições de participação. Assim, a priori, não se verifica a existência de condição que macule a minuta do edital e seus anexos, dentre os quais e minuta do contrato administrativo.

Cabe destacar, que o processo apresenta dotação orçamentária para fazer frente com as despesas da futura contratação de que versa a licitação.

Também devemos observar que o processo, de forma correta, em atendimento à previsão da Lei Complementar nº 123/06, que determina a necessidade de se privilegiar nas contratações Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI, na licitações públicas. E no caso sob análise, uma vez que a licitação se dará com critério de julgamentos por item, de acordo com a atual redação do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, na hipótese em que o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00, é necessário realizar a licitação com a participação exclusiva de micro e pequenas empresas (inc. I). Se superado esse valor e, ainda, tratar-se de objeto divisível, então, deve-se reservar cota de até 25% para disputa em separado por ME e EPP (inc. III). Em caráter facultativo, o inc. II do art. 48 da LC nº 123/2006 prevê a subcontratação de ME ou EPP.

Portanto, considerando os valores do itens que formam a licitação, eis que acertadamente, se dá a licitação de forma exclusiva.

Da análise da minuta do contrato, verifica-se que esta apresenta as cláusulas essenciais de que trata o art. 55, da Lei nº 8.666/93, constando o objeto, a vigência, dotação, obrigações das partes, sanções e hipóteses de rescisão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**3 - CONCLUSÃO:**

Frente o exposto, considerando a análise da regularidade da minuta do edital e seus anexo, uma vez que a licitação fora deflagrada mediante justificativa restando, portanto, caracterizado o atendimento ao interesse público, esta assessoria jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do certame, uma vez não vislumbrada qualquer irregularidade e/ou ilegalidade tanto na minuta do instrumento convocatório, quanto na minuta do contrato administrativo.

No mais, em que pese estar plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária à contratação, devem ser observadas as formalidades legais seguintes, com a publicação do extrato do edital no diário oficial, jornal de grande circulação, site do município e mural do TCM, obedecido o prazo de oito dias úteis da publicação para a data da sessão de abertura do pregão.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 20 de abril de 2022.

**VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO**  
**OAB/PA 16.906**